



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724663/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes os lançamentos de ofício em que o tributo exigido esteja com a exigibilidade suspensa, por força de depósito do seu montante integral.

Decisão que se alinha ao entendimento firmado em decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça adotada sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme determina o art. 62-A do RI-CARF.

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) a título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições, por não haver norma que preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A DIRETORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS SE INSEREM NA SISTEMÁTICA DO PAT. INCIDÊNCIA.

Os valores fornecimentos mediante cartões a diretores para compra de alimentos sujeitam-se a incidência de contribuições, posto que a empresa os fazia em desrespeito à legislação do PAT.

CARTÕES PARA DESPESAS COM VEÍCULOS. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Os valores repassados aos diretores mediante cartões para pagamento de despesas com veículos devem sofrer a incidência de contribuições, posto que

a empresa não demonstrou que os veículos eram utilizados para o trabalho e nem houve comprovação das despesas.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores apurados no AI n.º 51.002.469-7. Vencidos os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Marcelo Oliveira, que negavam provimento neste item. II) por unanimidade de votos, com relação às demais questões, negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 06-40.673 de lavra da 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração – AI a seguir:

a) AI nº 51.002.428-9: exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, as quais não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

b) AI nº 51.002.429-7: exigência de contribuições destinada ao SEBRAE, não declarada em GFIP e incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados;

Nos termos do Relato Fiscal, as contribuições foram agrupados em três itens de apuração (levantamentos), conforme a seguir detalhado:

a) TE - Terceiros: contribuição destinada ao SEBRAE à alíquota de 0,6% incidente sobre as remunerações dos segurados empregados declaradas na GFIP;

b) HD - Honorários da Diretoria: valores pagos a diretores sob a rubrica "Participações nos Lucros e Resultados", os quais não se referem à distribuição prevista na Lei nº 6.404/1976, posto que não tem como contrapartida contábil a conta "Lucros Acumulados", mas é lançada contra a conta de "Salários a Pagar". Afirma também que os pagamentos não foram efetuados com base na Lei nº 10.101/2000, conforme informação prestada pela própria empresa; e

c) VV - Visa Vale: contribuições incidentes sobre valores creditados em cartões eletrônicos para compra de alimentos e despesas com veículos, os quais eram disponibilizados a membros da diretoria e pessoas eles vinculadas, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou duas peças de defesa. A primeira se refere ao AI para exigência de contribuição aos terceiros, na qual apresenta os argumentos abaixo enunciados.

Alega que efetuou depósitos judiciais da contribuição destinada ao SEBRAE, contra a qual ajuizou ação visando afastar a exigência desse tributo. Por esse motivo não poderia o fisco lançar a contribuição sob destaque.

Advoga que a taxa de juros Selic não pode ser utilizada para fins tributários.

Ao final, requereu a declaração de improcedência do AI nº 51.002.429-7.

A outra impugnação volta-se contra o AI no qual é exigida a contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Nesta peça, o sujeito passivo inicia contestando a inclusão na base de cálculo da rubrica participação nos lucros e resultados paga aos diretores. Alega que não pode sofrer a incidência de contribuições, posto que não se subsume ao conceito de remuneração. Para reforçar seu entendimento cita a alínea "j" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Alega que o cartão Visa Vale refere-se ao fornecimento de parcela *in natura* em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, por isso é excluído da tributação previdenciária, nos termos da alínea c do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Também são improcedentes as contribuições sobre o cartão "FlexCard", posto que visa a ressarcir despesa do empregado com uso de veículo próprio, havendo, inclusive, necessidade de prestação de contas. A base legal para sua isenção é a alínea "f" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Volta-se mais uma vez contra a aplicação da taxa de juros Selic e pede que o AI n.º 51.002.428-9 seja cancelado.

Na decisão de primeira instância, os lançamentos foram mantidos na íntegra.

Para a DRJ, a existência dos depósitos judiciais não teria o condão de impedir a lavratura fiscal, todavia, a Fazenda não poderia praticar quaisquer atos visando à efetiva exigência das contribuições até o trânsito em julgado da ação proposta pelo sujeito passivo para não se sujeitar à contribuição destinada ao SEBRAE.

A rubrica participação nos lucros foi mantida na base de cálculo, pois o órgão *a quo* entendeu que não se trata de distribuição de lucros, posto que não foi lançada contra "Lucros Acumulados". Por outro lado, mencionou-se que inexistia previsão legal para exclusão da parcela para os diretores não empregados, além de que não houve a comprovação de que tenha sido seguido o rito da Lei n.º 10.101/2000 para pagamento da verba.

Para a DRJ agiu bem o fisco quando incluiu os valores repassados mediante o cartão Vale Visa na base de cálculo, posto que a empresa não apresentou comprovação de adesão ao PAT, além de que os pagamentos foram efetuados em quantias acima do que prevê a legislação que regula o benefício.

Quanto aos valores creditados em cartão para despesas com veículos, a DRJ manteve o lançamento, sob a justificativa de que a empresa não demonstrou que os beneficiários apresentaram comprovantes das despesas efetuadas.

Diante dessas conclusões, foi também considerado procedente o AI lavrado por descumprimento da obrigação acessória de declarar os mencionados fatos geradores na GFIP.

Não foi enfrentado o argumento de inconstitucionalidade da taxa Selic, por se entender que esta matéria não estaria na competência dos órgãos de julgamento administrativo.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo apresentou dois recursos, individualizados por lavratura, nos quais se requer a reforma da decisão do órgão de julgamento da RFB. O teor dos recursos é o mesmo constante das impugnações.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Contribuição ao SEBRAE

No AI n.º 51.002.429-7 é exigida apenas a contribuição ao SEBRAE, a qual segundo a empresa foi objeto de ação judicial para desobrigá-la do seu pagamento, além de que teria efetuado o depósito judicial das quantias lançadas.

Compulsando os autos, pude observar que as contribuições apuradas no presente AI foram integralmente depositadas pelo sujeito passivo, conforme guias de depósitos judiciais às fls. 279 e segs.

Valho da jurisprudência do STJ para solução desse ponto da contenda. O entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de lançamento fiscal quando o tributo encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral. É o que se pode ver da ementa do Julgamento do REsp n.º 1140956, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Esta decisão deve ser reproduzida nos julgamentos do CARF, por força do que dispõe o § 2.º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, verbis:

"Art. 62(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Diante dessas considerações, o AI n.º 51.002.429-7 deve ser considerado improcedente.

Participação nos lucros

Andou bem o fisco quando incluiu na base de cálculo do lançamento as quantias repassadas aos administradores não empregados a título de participação nos lucros.

Tenho me manifestado reiteradas vezes aqui neste colegiado que a exclusão da participação nos lucros recebida por diretores não empregados da base de cálculo das contribuições sociais não encontra amparo constitucional, tampouco legal.

Para mim, a tributação para a Seguridade Social alcança os pagamentos de PLR aos administradores (diretores não empregados), enquadrados no Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de contribuintes individuais.

Vale ressaltar que essa discussão em nosso Tribunal Administrativo encontra decisões nos dois sentidos. Uns entendem que a exclusão dessa parcela do salário-de-contribuição tem guarida no que dispõe a Lei das S/A (Lei n.º 6.404/76). Há os que, de modo diverso, afirmam que a única lei a regular essa matéria seria a Lei n.º 10.101/2000, a qual, por tratar apenas do pagamento de PLR a empregados, não exoneraria da tributação as verbas pagas a título de PLR aos contribuintes individuais.

Filiamo-nos a segunda corrente. De fato, a própria Corte Constitucional reconheceu que a PLR, somente a partir da edição da MP 794/1994, por várias vezes reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.101/2000, passou a não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. É o que se observa do julgado (RE 398284 / RJ - RIO DE JANEIRO):

EMENTA Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Merece transcrição excerto do voto do Ministro Menezes Direito (Relator):

"Há três precedentes monocráticos na Corte. Um que foi relator o Eminente Ministro Gilmar Mendes; e dois outros da relatoria do Ministro Eros Grau.

Então a questão está posta com simplicidade. E estou entendendo, Senhor Presidente, com a devida vênia da bela sustentação do eminente advogado, que realmente a regra necessita de integração, por um motivo muito simples: é que o exercício do direito é que se vincula à integração, não é a regra só, que nesses casos, quando manda que a lei regule o exercício, que vale por si só. Se a própria Constituição determina que o gozo do exercício dependa de lei, tem que haver a lei para que o exercício seja pleno. Se não há lei, não existe exercício. E com um agravante que, a meu ver, parece forte o suficiente para sustentar esse raciocínio. É que o fato de existir a participação nos lucros, desvinculada da remuneração, na forma da lei, não significa que se está deixando de dar eficácia a essa regra, porque a participação pode ser espontânea; já havia participação nos lucros até mesmo antes da Constituição dos 80. E, por outro lado, só a lei pode regular a natureza dessa contribuição previdenciária e também a natureza jurídica para fins tributários da participação nos lucros. A lei veio exatamente com esse objetivo. É uma lei que veio para determinar, especificar, regulamentar o exercício do direito de participação nos lucros, dando consequência à necessária estipulação da natureza jurídica dessa participação para fins tributários e para fins de recolhimento da Própria Previdência Social.

Ora, se isso é assim, e, a meu sentir, parece ser, pela leitura que faço eu do dispositivo constitucional, não há fundamento algum para afastar-se a cobrança da contribuição previdenciária antes do advento da lei regulamentadora.”

Percebe-se, então, que, se o STF entendeu que não havia lei regulamentando o pagamento de PLR antes da edição da MP n.º 794/1994, não há como acolher o entendimento de que a expressão “lei específica” contida na alínea “j” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 também se referia à Lei n.º 6.404/1976.

De se concluir que a Lei n.º 8.212/1991 ao excluir da incidência das contribuições os pagamentos efetuados de acordo com a lei específica, quis se referir à PLR paga em conformidade com a Lei n.º 10.101/2000, a qual é destinada apenas aos empregados.

A Lei da PLR em nenhum momento trata do pagamento da verba a trabalhadores não empregados, por outro lado, em seu art. 2.º é expressa em se reportar às pessoas físicas que mantêm com o empregador o vínculo de emprego. Eis o texto:

Art.2ºA participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

Vê-se, assim, que a lei da PLR não contempla o pagamento de participação nos lucros aos contribuintes individuais. Toda a instituição e regulamentação do pagamento visam ao segurado empregado.

Outra evidência que vem reforçar essa tese é que o art. 7. da Constituição Federal é, fora de dúvida, dirigido aos trabalhadores que se vinculam ao empregador por vínculo de emprego. Ao lado da participação nos lucros estão os direitos tais como: seguro desemprego, FGTS, férias, horas extraordinárias, aviso prévio, etc. Por esse motivo uma interpretação sistemática do texto constitucional leva à conclusão de que o inciso XI daquele dispositivo não alcança os administradores não empregados, mas apenas os trabalhadores que laboram sob a proteção da CLT.

Mesmo que se entendesse que as disposições da Lei da PLR poderiam ser estendidas aos administradores não empregados, sequer a empresa demonstrou cumprir os requisitos desse diploma para efetuar os pagamentos em questão, posto que não houve apresentação de qualquer prova de negociação entre as partes.

Por fim, não há o que se falar em aplicação da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das S.A.), posto que a contabilização dos pagamentos não foi realizada à conta de Lucros Acumulados, mas de despesa de salários.

De se concluir pela incidência de contribuições sobre esta parcela.

Pagamento mediante crédito em cartão

Neste tópico trataremos das parcelas pagas a diretores e pessoas a eles vinculadas mediante os cartões utilizados para pagamento de gêneros alimentícios e de despesas com veículos.

Não tenho dúvida que esses pagamentos são prestações que não estão entre as hipóteses legais de exclusão do salário-de-contribuição, previstas no § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Os créditos para compra de alimentos devem se submeter a incidência de contribuições, posto que a empresa não comprovou a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tampouco que as parcelas eram repassadas de acordo com a legislação que rege a matéria.

Como bem salientou a autoridade fiscal, o PAT foi instituído para favorecer os trabalhadores de baixa renda, todavia, nos casos de concessão a trabalhadores com renda mais elevada o benefício deve ser repassado de forma isonômica. Isso pode ser verificado na Portaria n.º 03 do Ministério do Trabalho, de 01/03/2002, a qual dispõe:

“Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa, trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.”

Assim, os valores envolvidos, que eram disponibilizados principalmente aos diretores, deve sofrer a incidência de contribuições posto que representam acréscimo patrimonial para os beneficiários.

Quanto ao cartão Flex Car, utilizado para pagamento de despesas com veículos, não pode, como que a recorrente, ser tratado como indenização. Para que uma despesa seja considerada indenizatória, a empresa necessariamente deve demonstrar que os valores eram repassados aos trabalhadores para ressarcir custos, que no caso em apreço teriam ocorrido pela utilização de veículos particulares para efetuar o trabalho.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que os beneficiários utilizavam o veículo para o trabalho, nem que houve apresentação pelos diretores da comprovação das despesas. Por isso, entendo que essa verba deve ser tratada como remuneração.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Devem, portanto, ser mantidos os juros aplicados no lançamento.

Conclusão

Voto conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir por improcedência o AI n.º 51.002.429-7.

Kleber Ferreira de Araújo.